



C0069530A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.400, DE 2018 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 139 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - para vedar a possibilidade de retenção de documentos pessoais do cidadão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6261/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 139, IV, da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – para vedar a possibilidade de retenção de documentos pessoais do cidadão.

Art. 2º O artigo 139, IV da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.139.....

.....
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, sendo que neste último caso não poderão haver decisões no sentido da promoção de apreensão de documentos pessoais do devedor (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em nata data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 139, IV da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – estabelece um leque bastante amplo de ações que pode tomar o magistrado no sentido de fazer valer suas decisões.

Tal previsão normativa é essencial para as decisões judiciais, garantindo ao juiz o poder necessário à efetivação das mesmas, o que nos parece fundamental e básico dentro da estrutura de um Estado Democrático de Direito.

Em um sistema político fundado em preceitos democráticos, a independência, autonomia e especialmente condições concretas de efetividade

dos seus atos são garantias indeléveis de um judiciário atuante e justo na assistência aos seus jurisdicionados.

Entretanto não é concebível que sejam extrapoladas, mesmo que sob o argumento de efetividade das suas decisões, que magistrados possam ultrapassar limites constitucionais de índole protetiva individual, como o é o direito de ir e vir das pessoas.

Assusta-nos algumas decisões judiciais que, proferidas em primeiro grau de jurisdição e confirmadas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, bastião da legalidade no país, ultrapassam qualquer limite de razoabilidade e, desnecessariamente, venham a atingir os apontados direitos individuais.

Ora, mesmo que em nome da efetividade dos atos judiciais não se pode limitar o direito de ir e vir das pessoas, apreendendo-se documentos individuais como forma de coação para forçar o pagamento de dívida civil.

Parece-nos que fazer uma interpretação, nessa medida, é fugir em absoluto a tão necessária proporcionalidade e razoabilidade que deve pautar o julgador para sopesar o direito submetido e aquele que se pretenda favorecer.

Assim, flexibilizar o direito de ir e vir, o direito de locomoção para se garantir adimplemento de dívida civil é – ao nosso julgo – claro atentado a princípios básicos garantidos em nosso ordenamento constitucional e jurídico.

Posto isto e por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO
.....

.....
TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
.....

CAPÍTULO I
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A diliação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

.....
FIM DO DOCUMENTO
.....